CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

Dispõe sobre o regime de pessoal na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 52 e o art. 85 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de carreira e vencimentos sejam idênticos.

§ 1º A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades de serviço, nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade ou para atender a carência de pessoal dos órgãos ou entidades abrangidos pelo art. 1º desta Lei, devidamente comprovada perante o órgão responsável pela administração da política de pessoal do Município." (NR)

"Art. 85-A. Gratificação Suplementar é devida aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal; de Auditor de Tributos e Rendas Municipais; de Analista Fazendário; de Auditor Interno; de Agente Fazendário; de Analista de Gestão Pública Municipal; de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, e de Agente de Suporte Operacional; estes três últimos desde que tenham sido redistribuídos para a Secretaria Municipal da Fazenda até a data de

publicação da Lei Complementar nº 56/2012, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) e da Controladoria Geral do Município (CGM), ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Tributos, conforme normas e critérios a serem estabelecidos por Ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, o inciso VIII e o §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 37

VIII – com a finalidade de garantir a continuidade da prestação de serviços cuja natureza não se coadune com a investidura em cargo público e possibilitar a economia de recursos financeiros, condicionada esta hipótese à prévia demonstração da situação de redução global real das receitas municipais;

.....

§ 4º As contratações de que trata o inciso VIII serão limitadas ao período em que perdurar a situação de emergência que as justificou, observados, em qualquer hipótese, o prazo de que trata o art. 38 desta Lei;

§ 5º As contratações previstas neste artigo, bem como seus efeitos, estendem-se ao Poder Legislativo Municipal." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o § 2º do art. 37; o *caput* e o § 3º do art. 38; e o § 6º do art. 39 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

§ 2º O número de contratados sob o regime de que trata o artigo 36 não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do quadro efetivo de servidores públicos, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, não se contabilizando nestes percentuais as contratações realizadas com fundamento nos incisos I, II, V e VIII deste artigo, estendidos os efeitos ao Poder Legislativo Municipal." (NR)

"Art. 38. O prazo das contratações previstas no artigo 37 deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação uma única vez e por até igual período ao do prazo original de contratação, estendidos os efeitos ao Poder Legislativo Municipal.

.....

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido metade do prazo total do contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 37, quando não houver candidatos habilitados para suprir a demanda ou quando a contratação anterior ou a nova contratação tiver decorrido de processo seletivo simplificado de prova ou provas e títulos" (NR)

"Art. 39.

§ 6º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório exclusivamente o vencimento do cargo adotado como paradigma, acrescido da gratificação por avanço de competência e adicional de insalubridade e o adicional noturno, estes dois últimos quando couber.

§ 7º Considera-se padrão remuneratório para a função REDA de Profissional de Atendimento Integrado na área de qualificação de Médico, quando na atuação de programa específico, além das verbas previstas no parágrafo anterior, a gratificação pelo desempenho de funções especiais previstas para servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo." (NR)

Art. 4º O art.3º da Lei Complementar nº 29, de 14 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 47/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A gratificação referida é devida ao servidor ativo ocupante do cargo efetivo no âmbito da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador (SUCOP); da Diretoria de Transporte da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB); Coordenadoria de Requalificação de Espaços Públicos e da Diretoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana da Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade (SEMAN); da Diretoria de Licenciamentos e Diretoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e da Superintendência de Trânsito de Salvador (Transalvador)" (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 33, de 18 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O custo total com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do montante dos valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das gratificações das funções de confiança, previstos na tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, observado os Quadros de Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Órgãos ou Entidades do Município de Salvador." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 42, de 09 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 47, de 08 de setembro de 2009**,** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O valor da gratificação prevista neste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor e se aplica, exclusivamente, aos ocupantes de cargos efetivos lotados e em exercício na Superintendência de Trânsito do Salvador (Transalvador); na Diretoria de Transporte da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB); na Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP); na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR); na Coordenadoria de Apoio as Ações de Vigilância da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, e na Guarda Civil Municipal." (NR)

Art. 7º O § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 45, de 04 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei Complementar nº 47, de 08 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º O valor da gratificação prevista neste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da gratificação pelo exercício da função de confiança ocupada por servidor lotado e em exercício na Superintendência de Conservação e Obras

Públicas do Salvador (SUCOP), na Coordenadoria de Requalificação de espaços Públicos e Diretoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana da Secretaria de Manutenção da Cidade (SEMAN), nas áreas a serem especificadas em Ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 02 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ); a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Controladoria Geral do Município (CGM), quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecido." (NR)

Art. 9º O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município e a Câmara Municipal ficam autorizadas a proceder, com observância da legislação aplicável, à contratação de planos de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos em favor dos servidores públicos ativos e inativos.

.....

§ 2º A contratação de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar, ainda, os dependentes dos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, exclusivamente, sendo considerados dependentes:

I - cônjuge ou companheiro (a);

II - filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos;

III - filho inválido.

§ 3º Para efeito desta Lei, os dependentes, a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo compreendem também as uniões homoafetivas.” (NR)

Art. 10. O direito ao benefício de plano de saúde está garantido aos dependentes já inscritos dos servidores titulares, não se aplicando a eles as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores titulares que já possuam dependentes inscritos, somente será permitida inclusão de novo cônjuge e filhos, na forma do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, alterado por esta Lei.

Art. 11. As alterações introduzidas por esta Lei são aplicáveis, de imediato, a todos os servidores contratados através do Regime Especial de Direito Administrativo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Fica assegurado, para os servidores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo e cujos contratos encontrem-se em vigor ao tempo da publicação da presente Lei, enquanto durar a contratação:

I - o pagamento de parcela denominada Vantagem Pessoal – VP, correspondente ao montante necessário para evitar redução de remuneração em decorrência da aplicação das alterações introduzidas por esta Lei;

II - o direito ao benefício de plano de saúde englobando serviços médicos e odontológicos, extensivo a seus dependentes.

Art. 12. Para fins da contratação prevista no inciso VIII do art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, deverá ser obedecido o quantitativo necessário ao atendimento com eficiência e eficácia do citado dispositivo, observados o quadro de contratação e remuneração fixada e a descrição sumária das funções temporárias conforme Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 14. Fica revogado o § 3º do art. 52 da Lei Complementar n° 01, de 18 de março de 1991.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luís Carlos Suíca

ANEXO I

QUADRO DE CONTRATAÇÃO

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	PRE-REQUISITO	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I - ATENDIMENTO	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	1.450,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II - OPERACIONAL	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	1.900,00
MOTORISTA	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	1.600,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	Ensino Superior completo, reconhecido pelo MEC	2.650,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR II	Ensino Superior completo, reconhecido pelo MEC	3.950,00

ANEXO II

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS

Função Temporária: Técnico de Nível Médio I – Atendimento

Descrição: Prestar atendimento ao público interno e externo por telefone e presencial; anunciar e registrar visitantes; gerir as informações de sistemas próprios da Prefeitura Municipal do Salvador; fornecer informações diversas; informar e conferir documentos necessários para o atendimento; realizar inscrições para as ações específicas desenvolvidas pelo Prefeitura Municipal de Salvador; confeccionar relatórios; auxiliar nas funções de execução administrativa; análise de processos administrativos; controlar o recebimento, conferência e distribuição dos processos administrativos; organizar material de trabalho; comunicar a autoridade competente qualquer irregularidade verificada; efetuar postagem de documentos; organizar e manter os cadastros atualizados; redigir documentos oficiais conforme padrões existentes em observância às orientações da Prefeitura Municipal de Salvador: textos, tabelas e formulários; execução de trabalhos com editores de texto, planilhas eletrônicas e internet; desenvolver outras atividades correlatas.

Função Temporária: Técnico de Nível Médio II – Operacional

Descrição: Contribuir para o desenvolvimento das atividades de gestão de materiais, patrimônio, documentação e serviços gerais; prestar serviços de protocolo de documentos; desempenhar atividades de recepção, tramitação, análise e distribuição de documentos e processos; redigir documentos oficiais conforme padrões existentes, em observância às orientações da Prefeitura Municipal de Salvador: textos, tabelas e formulários; execução de trabalhos com editores de texto, planilhas eletrônicas e internet; prestar atendimento ao público interno e externo por telefone e presencial; anunciar e registrar visitantes; gerir as informações de sistemas próprios da Prefeitura Municipal de Salvador; fornecer informações diversas; conferir documentos necessários para o atendimento; organizar e manter arquivos dos documentos; apoiar a execução e controle dos serviços de transporte, reprografia, portaria, telefonia, vigilância da Prefeitura Municipal de Salvador; apoiar na coordenação dos serviços de manutenção e conservação dos prédios, equipamentos e instalações da Prefeitura Municipal de Salvador; contribuir na organização e manutenção do arquivo de documentos da Secretaria; desenvolver outras atividades correlatas.

Função Temporária: Motorista

Descrição: Dirigir veículos leves e/ou pesados para transporte de pessoas e cargas, de acordo com instruções e orientações específicas; obedecer ao Código Nacional de Trânsito; realizar entregas de volumes como equipamentos, materiais, documentos, processos e qualquer tarefa semelhante; manter o veículo em perfeito estado de funcionamento, providenciando sua manutenção preventiva e corretiva; comunicar ocorrências de fatos e avarias relacionadas com o veículo sob sua responsabilidade; solicitar as revisões periódicas; demonstrar competência pessoal; agir com ética e

cortesia; zelar pelo material transportado e pela segurança dos ocupantes do veículo; dirigir defensivamente; executar as Ordens de Serviço, verificando o itinerário a ser percorrido e a programação estabelecida; preencher o Boletim Diário de Veículos, submetendo-o, quando necessário, à chefia imediata; desenvolver outras atividades correlatas.

Função Temporária: Técnico de Nível Superior I – Suporte Administrativo Operacional

Descrição: Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de gestão de pessoas, administração, finanças e logística; atender ao público, fornecendo e recebendo informações; redigir documentos oficiais conforme padrões existentes, em observância às orientações da Prefeitura Municipal de Salvador: textos, tabelas e formulários; preparar relatórios e planilhas; executar, sob avaliação e supervisão, serviços de apoio à administração; contribuir com a área de Tecnologia da Informação; analisar processos administrativos e outros documentos; apoiar o acompanhamento dos programas e projetos da Prefeitura Municipal de Salvador; cumprir normas e procedimentos; apoiar a elaboração de planos, programas, diretrizes e procedimentos; contribuir na organização e manutenção de arquivos dos documentos; contribuir para o desenvolvimento das atividades de gestão de pessoas; fornecer apoio em eventos e produção de ações culturais; desenvolver outras atividades correlatas.

Função Temporária: Técnico de Nível Superior II – Suporte Administrativo

Descrição: Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de gestão de pessoas, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; contribuir com a implantação e implementação programas e projetos; contribuir para elaborar planejamento estratégico da Prefeitura Municipal do Salvador; contribuir com estudos relacionados aos desempenho organizacional; prestar serviços administrativos; contribuir com a área de Tecnologia da Informação; análise de processos administrativo e outros documentos; acompanhamento e apoio em pesquisas documentais; apoiar na elaboração de planos, programas, diretrizes e procedimentos; auxiliar no registro de materiais bibliográficos e inventários; auxilio na coleta e análise de dados para estatística; revisão de estantes e reposição de acervos; tratamento técnico, manutenção e organização de documentos e arquivos; transcrição de documentos antigos; apoio em eventos e produção de ações culturais; desenvolver atividades correlatas.